PARECER Nº 362/2024/JUR/SEMED.

INTERESSADO: N.S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 099/2023-SEMED – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo do Núcleo de Licitações da SEMED, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 099/2023-SEMED, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa D.P. DE ALMEIDA - ME, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2023, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 06 de outubro de 2023 para o fornecimento de alguns gêneros alimentícios, dentre eles o café em pó.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12 (doze) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado em 06/10/2023, com término em 06/10/2024, tendo sido prorrogado até 31/12/2024.

Em 21/10/2024 a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente ao item café, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão

foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: "Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da pratica dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, ainda vigente para o contrato, nos seguintes termos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto,

configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra do produto. Assim, em relação ao item café em pó, de acordo com as notas ficais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Produto	**Preço contratado**	**Preço da aquisição pelo fornecedor**	**Data da compra**	**Nota Fiscal**	**Valor de venda**	**LUCRO%**
Café em pó com selo de pureza – 250 g	R$5,63	R$ 5,12	23/08/2023	Nº 000.000.896 – SÉRIE 1	R$ 5,63	9,2 %

VALORES ATUAIS						
Produto	**Preço contratado**	**Preço da aquisição pelo fornecedor**	**Data da compra**	**Nota Fiscal**	**Valor sugerido pelo fornecedor**	**LUCRO%**
Café em pó com selo de pureza – 250 g	R$ 5,63	R$ 9,85	18/10/2024	Nº 000.001.410– SÉRIE 1	R$ 10,83	9,2 %

Pelas notas fiscais juntadas percebemos um aumento nos preços de compra do produto, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto: **café em pó – 250 g** por R$ 9,85 (nove reais e oitenta e cinco centavos), e vendendo à SEMED por R$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos), tendo prejuízo.

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço dos itens acima descritos, conforme matérias jornalísticas anexadas ao processo. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 016/2023-SEMED.

Nesse momento, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, §1º dispõe que "***O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos*** *ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou* ***compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato****, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*". Ainda sobre isso, o próprio contrato nº 097/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 "***A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os***

acréscimos**, ou supressões que se fizerem, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato".

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para o café em pó o valor de R$ 10,83 (dez reais e oitenta e três centavos). Atualmente, está vendendo o item para a SEMED pelo valor de R$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos), tendo prejuízo, sem nenhuma margem de lucro, pois está comprando por um valor bem maior do que o valor de venda.

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro sugerido está equivalente ao lucro obtido quando da celebração do contrato n° 099/2023.

Assim, pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço do café, fato este que é de conhecimento público. Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilibro, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 08 de novembro de 2024.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244

Assinado digitalmente por DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244.
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR:79620370244
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-11-08 11:00:36
Foxit Reader Versão: 9.7.0

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR
Assessora Jurídica Municipal
Portaria n° 003/2024 PGM
OAB/PA 14.142